



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 224/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 75ª EM: 25/10/2021

PROCESSO : 22101.002115/2021.76

REQUERENTE : EDIMAR P. LIMA E CIA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – PERDA DE MERCADORIAS EM VIRTUDE DE VENCIMENTO DE PRAZO DE VALIDADE – IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. INUTILIZAÇÃO – CONFERÊNCIA FÍSICA REALIZADA IN LOCO – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por **EDIMAR P. LIMA & CIA LTDA** inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **00.866.557/0001-00** e CGF nº **24.006065-5**.

O contribuinte requer o valor de **R\$ 1.182,65 (mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)** alegando produtos inutilizados que se encontram em condições sanitárias impróprias para consumo (medicamentos vencidos), e solicita presença de um fiscal para fazer busca dos produtos inutilizados, conforme relacionados na **Nota Fiscal nº 000.002.370**, em observância as prescrições da PORTARIA-SEFAZ-GAB Nº 818/2008 e 798/2010 e Art. 743 e seu parágrafo único c/c o art. 835 do RICMS/RR.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento de solicitação para credito tributário;
 - Solicitação de um fiscal para verificação in loco da alegação;
 - Dare e respectivo comprovante de pagamento referente a taxa de expediente (requerimento);
 - Anexo IV - Demonstrativo de Apuração de Crédito do ICMS, conforme SEFAZ/PORTARIA/GAB Nº 798/2010;
-
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.00215/2021.76

FLS.02

- Envio da informação, extraída de um print da tela do sistema SEFAZ das informações da GIM até 12/2019, assim como o aviso da não obrigatoriedade e DSOT.
- Parecer Fiscal emitido em 12/08/2020;
- Cópia da DANFE nº 000.002.370, de 22/06/2020, referente a baixa de estoque;
- Cópias de Contratos firmados com a J.V. Coletas de Resíduos.

O Auditor Fiscal Carlos Geraldo Paulo de Souza em atendimento a Ordem de Serviço nº 000972/202, emitiu o **Parecer Fiscal**, datado de 12 de agosto de 2020, constatando que os valores registrados na nota fiscal e no Anexo IV, estão conforme os pregos de tabelas dos medicamentos e que os valores no Demonstrativo de Apuração do Crédito do ICMS, calculados para efeito de ressarcimento, estão de acordo conforme dispõe o art. 835, § 1º, incisos I e II, do RICMS, Dec. 4.335-E/2001;

Em ato contínuo, conclui que, após 02 (duas) diligências e análise dos documentos apresentados, que os produtos relacionados e separados e verificados são impróprios para o consumo por perca de validade e recomenda que se proceda ao descarte em lixeira pública, e demais obrigações fiscais e sanitárias, conforme dispositivos supracitados.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer nº. 73 – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ no qual manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido diante da certificação da conferência física das mercadorias baixadas.

É o relatório.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.00215/2021.76

FLS.03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado por **EDIMAR P. LIMA & CIA LTDA**, com CNPJ nº **00.866.557/0001-00** e CGF nº **24.006065-5**, no valor de **R\$ 1.182,65 (mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) c/c com o art. 835 do RICMS, que assim prevê, respectivamente:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Art. 835. Ocorrendo a perda de mercadorias em virtude do vencimento do prazo de validade, o contribuinte poderá solicitar a restituição do imposto pago mediante requerimento à repartição fiscal de seu domicílio solicitando a presença de um Fiscal de Tributos Estaduais - FTE, para conferir as mercadorias que serão inutilizadas, observando, para tanto, as instruções expedidas pelo Secretário de Estado da Fazenda inerentes a esta matéria

§ 1º Para efeito de determinação do imposto a ser restituído, será utilizado como base de cálculo o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente, na data do vencimento dos produtos, sobre o qual serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - 10% (dez por cento) - para os produtos tributados com alíquota de 17% (dezesete por cento);

II - 18% (dezoito por cento) - para os produtos tributados com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Após a análise e a devida confirmação do crédito será emitido o Certificado de Crédito do ICMS, conforme modelo aprovado pelo Secretário de Estado da Fazenda, que será utilizado para abater nos débitos do ICMS lançados em conformidade com o artigo 833, pelo sistema fronteira.

§ 3º Havendo saldo de crédito será emitido novo Certificado de Crédito ICMS constando o valor do crédito excedente o qual será utilizado em outra ocasião.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.00215/2021.76

FLS.04

§ 4º Inexistindo o tabelamento do preço de que trata o § 1º, a base de cálculo do imposto a ser restituído será o preço de aquisição mais recente da mercadoria.

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais certifica-se que a requerente atendeu todos os procedimentos legais e necessários, comprovados pela conferência física das mercadorias vencidas feita pelo Auditor Fiscal.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na existência das informações indispensáveis nos documentos apensados ao processo, reconhecimento do pedido e voto pelo **DEFERIMENTO** da restituição pleiteada, em sincronismo com o Parecer do Douto Procurador Fiscal.

É como voto.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira-Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.00215/2021.76

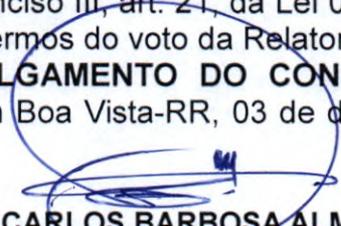
FLS.05

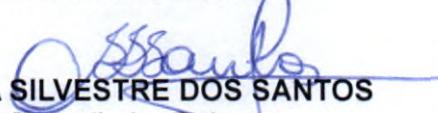
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EDIMAR P. LIMA E CIA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos**, conhecer do pedido de restituição para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2021.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente em Exercício


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERENCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro



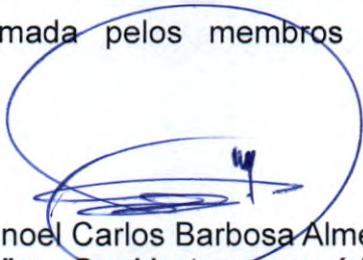
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.00215/2021.76

FLS.06

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 03 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10h51, foi realizada a 91ª sessão, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, também estiveram presentes, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior e Franklin da Silva Braid, Vilmar Lana Júnior, Sílvia Silvestre dos Santos**, estiveram presentes na sala do APP (GLOOGLE MEET), e a Exmª. Srª. Conselheira Representante, dos Contribuintes e Procurador do Estado, respectivamente: **Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita, confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.



Manoel Carlos Barbosa Almeida
Vice – Presidente em exercício



Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara